13/10/2020

Número: **0600478-25.2020.6.10.0016**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA**
Última distribuição : **13/10/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 JOSE MARTINHO DOS SANTOS BARROS PREFEITO (REPRESENTANTE)	RAFAEL SILVA TEIXEIRA (ADVOGADO) AMANDA BETANIA RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) PEDRO GABRIEL SOARES SOUZA (ADVOGADO) JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (ADVOGADO)
COLIGACAO JUNTOS PARA FAZER MUITO MAIS (REPRESENTANTE)	RAFAEL SILVA TEIXEIRA (ADVOGADO) AMANDA BETANIA RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) PEDRO GABRIEL SOARES SOUZA (ADVOGADO) JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (ADVOGADO)
M L XIMENES CONSULTORIA EIRELI (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15483837	13/10/2020 12:12	Representação Pesquisa	Petição Inicial Anexa

Jefferson França
Advocacia

AO JUÍZO ELEITORAL DA 16A ZONA DO MARANHÃO.

COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "JUNTOS PARA FAZER MUITO MAIS", composta pelos partidos: PARTIDOS DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, PARTIDO LIBERAL –PL, PARTIDO REPUBLICANOS e PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB do Município de Cantanhede Estado do Maranhão, **JOSÉ MARTINHOS DOS SANTOS BARROS,** por seu advogado infra-assinado, vem perante V.Exa., com fulcro nas Resoluções TSE nº 23.600 e 23.608, propor

REPRESENTAÇÃO
Com pedido de tutela de urgência

Contra **M. L. XIMENES CONSULTORIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado na forma de empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 23.960.141/0001-51, com sede na Av. Rio Branco, 1.050, Centro, Pedreiras-MA, mediante as razões a seguir alinhadas:

I – DOS FATOS

02. A Resolução TSE nº 23.600/2019 determina que as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública deverão registrar as informações relativas à pesquisa, tais como: plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados.

03. A Representada registrou a pesquisa MA-03777/2020, em 09/10/2020, com divulgação prevista para 15/10/2020, onde teriam sido entrevistadas 363 pessoas nos dias 07 e 08/10/2020. O plano amostral foi assim descrito:

Assinado eletronicamente por: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA - 13/10/2020 12:12:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101312122205000000014612732
Número do documento: 20101312122205000000014612732
Num. 15483837 - Pág. 1

SEXO

MASCULINO	FEMININO
48,01% - 181	51,09% - 195

FAIXA ETÁRIA

16 até 25 anos	24,07% - 93
de 26 a 34 anos	22,06% - 85
de 36 a 59 anos	36,07% - 138
acima de 60 anos	16,0% - 60

ESCOLARIDADE

Analfabeto / lê e escreve	24,50% - 92
Ensino fundamental	27,10% - 102
Ensino Médio	42,0% - 158
Ensino Superior	6,40% - 24

RENDA

Até 1 salário	82,40% - 310
entre 1 e 3 salários	16,8% - 63
acima 3 salários	0,8% - 03

04. A Representada apontou como base de dados o Censo do IBGE de 2010. Porém, o plano amostral apresentado **não corresponde** aos dados oficiais do censo ou mesmo da base de dados estatísticos da Justiça Eleitoral. Segundo o IBGE (Censo 2010[1]), a população de Cantanhede é assim descrita:

SEXO

MASCULINO	FEMININO
50,14% - 10.254	49,85% - 10.194

RENDA

Até 1 salário	90,20% - 14.510
entre 1 e 3 salários	8,46% - 1.361
acima 3 salários	1,34% - 215

ESCOLARIDADE

Analfabeto / lê e escreve	70,47% - 11.337
Ensino fundamental	14,72% - 2.368
Ensino Médio	12,09% - 1.946
Ensino Superior	2,37% - 382

05. Já a base de dados estatísticos do TSE[2] para Cantanhede-MA em Setembro de 2020, mês anterior à realização da pesquisa, assim se apresenta:

SEXO

MASCULINO	FEMININO
49,64% - 6.948	50,35% - 7.048

FAIXA ETÁRIA

16 até 25 anos	19,71% - 2.759
de 26 a 34 anos	21,92% - 3.068
de 36 a 59 anos	37,55% - 5.256
acima de 60 anos	20,82% - 2.915

ESCOLARIDADE

Analfabeto / lê e escreve	31,85% - 4.459
Ensino fundamental	26,93% - 3.769
Ensino Médio	34,55% - 4.837
Ensino Superior	6,65% - 931

06. Comparativamente, tem-se que:

SEXO

[1] https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/cantanhede/pesquisa/23/25888?detalhes=true
[2] http://inter04.tse.jus.br/ords/dwtse/f?p=2001:102:::NO:::

Assinado eletronicamente por: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA - 13/10/2020 12:12:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101312122205000000014612732
Número do documento: 20101312122205000000014612732

ML XIMENES		IBGE 2010		TSE 2020	
MASCULINO	FEMININO	MASCULINO	FEMININO	MASCULINO	FEMININO
48,01%	51,09%	50,14%	49,85%	49,64%	50,35%

FAIXA ETÁRIA

	ML XIMENES	IBGE 2010	TSE 2020
16 até 25 anos	24,07%	70,47%	19,71%
de 26 a 34 anos	22,06%	14,72%	21,92%
de 36 a 59 anos	36,07%	12,09%	37,55%
acima de 60 anos	16,0%	2,37%	20,82%

ESCOLARIDADE

	ML XIMENES	IBGE 2010	TSE 2020
Analfabeto / lê e escreve	24,50%	70,47%	31,85%
Ensino fundamental	27,10%	14,72%	26,93%
Ensino Médio	42,0%	12,09%	34,55%
Ensino Superior	6,40%	2,37%	6,65%

07. Como é possível constatar, os números apresentados no plano amostral são bastante díspares em relação à real composição social do Município. Tal fato ocorre pois a Representada atua com **viés de confirmação**, ou seja, busca apenas "confirmar" algo que já está por ela (Representada) pré-concebida. A seleção do plano amostral apresentado permite concluir que os resultados serão induzidos ou tendenciados a favorecer um candidato.

08. Afirma-se que a Representada busca confirmar sua preconcepção pois ela é longa *parceira* de negócios com a atual administração municipal de Cantanhede, onde já lucrou mais de meio milhão de reais, em apenas um ano, conforme extratos de empenho abaixo (retirados do Portal da Transparência de Cantanhede e do Portal de Contratos do Tribunal de Contas do Maranhão).

Processos informados ao Tribunal de Contas do Maranhão.

Nº TCE	UNIDADE	EXERCÍCIO	Nº CONTRATO	Nº PROCESSO	DATA ASSINAT.	OBJETO	CONTRATADO	CPF/CNPJ	VALOR	STATUS
132738	Cantanhede SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANTANHEDE	2019	SRP018/2019 / 2019	SRP018/2019 / 2019	24/05/2019	NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CANTANHEDE - MA.	M L XIMENES CONSULTORIA	23960141000151	R$ 145.123,300000	ENVIADO AO TCE / PUBLICADO
132739	Cantanhede SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANTANHEDE	2019	SRP018/2019 / 2019	SRP018/2019 / 2019	24/05/2019	NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CANTANHEDE - MA.	M L XIMENES CONSULTORIA	23960141000151	R$ 190.678,000000	ENVIADO AO TCE / PUBLICADO
132740	Cantanhede FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANTANHEDE	2019	SRP018/2019 / 2019	SRP018/2019 / 2019	24/05/2019	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE	M L XIMENES CONSULTORIA	23960141000151	R$ 321.143,200000	ENVIADO AO TCE / PUBLICADO

Pesquisa de empenhos de 2019 no Portal da Transparência do Município.

Assinado eletronicamente por: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA - 13/10/2020 12:12:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101312122205000000014612732
Número do documento: 20101312122205000000014612732

GOVERNO TRANSPARENTE

Copiar csv excel pdf Imprimir Pesquisar

Data	Empenho	Unidade gestora	Credor	CPF/CNPJ	Natureza da despesa	Modalidade da licitação	Registro	Valor (R$)
24/05/2019	24050018	010 - Secretaria Municipal de Saúde	M L XIMENES CONSULTORIA	23.960.141/0001-51	3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. pesso a jurídica	Pregão	Realizado	145.123,30
24/05/2019	24050020	004 - Fundo Municipal de Educação	M L XIMENES CONSULTORIA	23.960.141/0001-51	3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. pesso a jurídica	Pregão	Realizado	190.678,00
24/05/2019	24050019	006 - Fundo Municipal de Assistência Social	M L XIMENES CONSULTORIA	23.960.141/0001-51	3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. pesso a jurídica	Pregão	Realizado	321.143,20
Data	Empenho	Unidade gestora	Credor	CPF/CNPJ	Natureza da despesa	Modalidade da licitação	Registro	Valor (R$)

09. Na realidade, os indícios de pesquisa fraudulenta e tendenciosa são robustos. A referência à metodologia constante no registro aponta a revogada Resolução TSE 23.453, como base legal. No endereço registrado na Receita Federal onde funcionaria a empresa, há uma loja de produtos *piratas* de informática, conforme foto abaixo, e cujo logo é igual àquele existente no formulário de pesquisa.

Fachada da loja.

LOCALIZAÇÃO

Logradouro:	Rio Branco, 1050
Bairro:	Centro
CEP:	65725-000
Município:	Pedreiras
Estado:	Maranhão
Completo:	M L Ximenes Consultoria Eireli Rio Branco 1050 Centro Pedreiras MA 65725-000

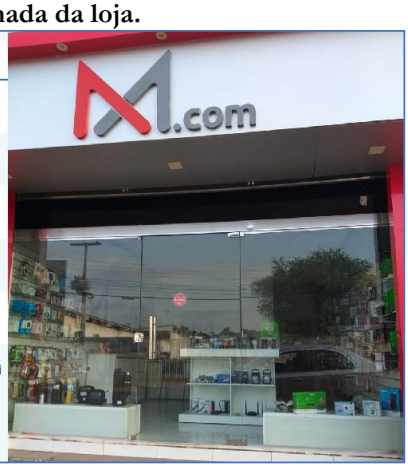

Formulário de pesquisa apresentado no TSE.

M.com

PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA
OUTUBRO - 2020

1. Sexo: □ Masculino □ Feminino

2. Idade: □ Entre 16 e 24 anos □ Entre 25 e 34 anos
□ Entre 35 e 59 anos □ Mais de 60 anos

3. Grau de Instrução:
□ Analfabeto , Lê e escreve □ Fundamental com/incompleto
□ Médio Completo/incompleto □ Ensino Superior incomp/comp

4. Renda Familiar:
□ Até 1 salário mínimo (R$ 1.045,00)
□ 1 a 3 salários mensais (de R$ 1.046,00 a 3.135,00)
□ Acima de 3 salários mensais (acima de 3.135,00)

Assinado eletronicamente por: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA - 13/10/2020 12:12:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101312122205000000014612732
Número do documento: 20101312122205000000014612732

10. Deveras, a pesquisa que se pretende divulgar em 15/10/2020 é de todo fraudulenta, pois o plano amostral foi selecionado para confirmar uma vantagem do candidato Marco Antônio Rodrigues de Sousa, vulgo Guaxinin, e com isso gerar um efeito adesão, ou seja, criar um cenário fictício de vantagem sobre o outro candidato, tanto ele próprio já divulga uma inexistente "virada":

11. Nesse sentido:

> **EMENTA - ELEIÇÕES 2016. PESQUISA ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECORRÊNCIA DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 35, §2º DA RES. 23.462/TSE. APRESENTAÇÃO DO REGISTRO DA PESQUISA. PETIÇÃO INICIAL APTA. MÉRITO. ERRO NA ESTRATIFICAÇÃO DOS ENTREVISTADOS EM RELAÇÃO À BASE DE DADOS INFORMADA NO REGISTRO. IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE DE RESULTADO EQUIVOCADO. SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**
> **(...)**
> **3. A diferença existente entre a identificação dos entrevistados por grau de instrução prevista no plano amostral e aquela constante nos formulários de entrevista, favorecendo entrevistas entre a camada menos instruída da população, conduz à desvios na correta representação da população local e torna a pesquisa irregular.**
> **4. Segurança concedida.**
> **(TRE-PR - MANDADO DE SEGURANCA n 61918, ACÓRDÃO n 52395 de 26/10/2016, Relator(a) IVO FACCENDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2016)**
>
> **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS. PESQUISA ELEITORAL. GAPE (GAZETA PESQUISA). AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA MANIPULAÇÃO DE RESULTADO DA PESQUISA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. METODOLOGIA DA PESQUISA COMPATÍVEL COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INELEGIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DE PODER E USO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NÃO COMPROVADOS. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE. NÃO GRAVIDADE DA**

Assinado eletronicamente por: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA - 13/10/2020 12:12:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101312122205000000014612732
Número do documento: 20101312122205000000014612732

CONDUTA. ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97 (CAPUT E § 3º). VIOLAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.
(...)
3. Apesar disso, cabe à Justiça Eleitoral aquilatar se as pesquisas eleitorais podem, da forma como propostas e divulgadas, macular severamente o pleito, pois o direito a um processo eleitoral limpo e transparente há de ser harmonizado com o direito à informação.
(...)
5. A divulgação de pesquisa fraudulenta, por comprometer o equilíbrio da disputa e a lisura do processo eleitoral, é crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei das Eleições.
(...)
9. No que tange ao pedido de inelegibilidade de um dos representados (Fernando Affonso Collor de Mello), tem-se que, no caso concreto, e muito embora as pesquisas eleitorais do IBOPE e do GAPE, cujos dados foram coletados (trabalho de campo) em períodos semelhantes, tenham apresentado resultados divergentes, não se provou (de forma cabal e robusta) o abuso do poder econômico ou o uso indevido dos meios de comunicação para beneficiar as candidaturas do candidato investigado (beneficiário da pesquisa), máxime quando o mesmo Jornal que veiculou a pesquisa impugnada (do GAPE) também cuidou de divulgar, logo em seguida e com o mesmo destaque, pesquisa de outro instituto (IBOPE) com resultados bem divergentes.
(...)
(TRE-AL - ACAO DE IMPUGNACAO DE MANDATO n 171568, ACÓRDÃO n 7771 de 14/12/2010, Relator(aqwe) RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Data 16/12/2010, Página 02/03)

12. O art. 2º, inciso IX da Resolução TSE 23.600 determina que o estatístico responsável pela pesquisa deve assinar todos os atos com seu certificado digital e seu número no Conselho Regional de Estatística. No caso da pesquisa ora impugnada, **não consta** o número de inscrição de Hannah Alexandrino de Melo no Conselho Regional de Estatística, assim como **não consta** sua assinatura com certificado digital no processo.

II – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Assinado eletronicamente por: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA - 13/10/2020 12:12:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101312122205000000014612732
Número do documento: 20101312122205000000014612732

13. Na forma do art. 300 e seguintes do CPC, aplicável ao processo judicial eleitoral, mostra-se cabível e necessária a imediata suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral nº MA-03777/2020, cujo prazo de divulgação será 15/10/2020.

14. Como demonstrado, a plausibilidade jurídica dos fatos encontra amparo nas diferenças do plano amostral apresentado, em desconformidade com os dados oficiais do IBGE e do TSE, revelando que foi uma escolha **aleatória** para favorecer determinado candidato. Também foi violado o art. 2º, IX da Resolução TSE 23.600, pois o estatístico não possui inscrição no Conselho Regional de Estatística, assim como não assinou digitalmente os formulários da pesquisa.

DOS PEDIDOS

15. Nesse cenário, requer-se:

- A concessão de tutela provisória para suspender a divulgação da pesquisa eleitoral nº MA-03777/2020, realizada pela representada.
- A citação e a condenação da Representada ao pagamento de multa;
- A intimação do Ministério Público.

Termos em que pede deferimento.

Cantanhede, 13 de Outubro de 2020.

p.p. MSc. Jefferson Wallace G. M. França
Advogado
OAB/MA 6677

Carlos Alberto Cruz Lima
Estagiário

Assinado eletronicamente por: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA - 13/10/2020 12:12:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101312122205000000014612732
Número do documento: 20101312122205000000014612732